



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287997

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1060022-25.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante CLARICE DE ALMEIDA FERNANDES ARANHA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação – 1060022-25.2023.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto – SP - 4ª Vara Cível

Juiz de 1ª Instância: Andressa Maria Tavares Marchiori

Ação: Revisional de contrato

Apelante: Clarice de Almeida Fernandes Aranha

Apelado: Banco Losango S.a. - Banco Múltiplo

VOTO 2619

AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Autora apelou da sentença que reconheceu a abusividade dos juros, mas os reduziu para 1,5 (uma vez e meia) sobre a taxa média do mercado – pretensão de que a taxa de juros seja fixada conforme a média do Bacen - descabimento – Taxa do Bacen é mero referencial – Taxa de juros bem estabelecida na origem - Entendimento uniforme desta Turma I no sentido de que são abusivos os juros que superam o triplo da taxa média divulgada pelo BACEN – Repetição - deverão ser devolvidos na forma simples os valores anteriores a 30/03/2021, em dobro para os desembolsos havidos após 30/03/2021, (Tema 929 STJ). Dano moral - a mera pactuação de taxas de juros reputadas abusivas não implica a violação de direitos de personalidade ou sofrimento moral. Sentença parcialmente reformada. Apelação da autora. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora em relação à sentença exarada em f. 157/161, que julgou parcialmente procedente o pedido revisional de contrato de empréstimo bancário, formulado na inicial.

Recorre a autora, (f. 164/172), se insurgindo contra a sentença que reconheceu a abusividade dos juros, mas os reduziu para 1,5 (uma vez e meia) sobre a taxa média do mercado, condenando o apelado à restituição simples e sem indenização por danos morais. Requer seja provido o presente recurso de apelação, reformando-se a r. sentença para reduzir a taxa de juros do contrato, limitando à taxa média aplicada pelo mercado financeiro, condenar o apelado à restituição à Apelante em dobro e o pagamento de indenização por danos morais.

Contrarrazões apresentadas, (f. 181/191),

pelo não provimento do recurso de apelação.

Recurso Tempestivo. Isento de preparo, (f. 78).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação revisional de contrato de empréstimo bancário, firmado em 09.08.2018, no valor de R\$ 3.000,00, a ser pago em 20 parcelas mensais de R\$ 442,09, e juros de 12,99% ao mês, custo efetivo total (CET) de 13,29% ao mês e 356,38% ao ano.

Narra a autora que foram pagas 15 (quinze) parcelas, porém, em razão de problemas de saúde, perdeu o emprego e não teve mais condições de honrar com os pagamentos, sofrendo então insistentes cobranças, além da inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes. Menciona que taxa de juros aplicada é quase três vezes superior à média do mercado, de acordo com a tabela BACEN.

Em contestação, o réu informa que houve uma campanha para os contratos em atraso onde o contrato origem foi contemplado com a campanha de prorrogação, visando uma oportunidade para o cliente regularizar a sua pendência. Em 14.10.2020, o contrato foi liquidado através de um aceite. Nesse “aceite”, foi gerado um novo contrato/proposta 010075264539i v7442624589 no plano de 17 parcelas de R\$ 160,99, onde não consta nenhum pagamento na gestão do losango, contrato foi cedido para a empresa Recovery em 17/12/2021.

Em réplica, a autora aduz que nada há sobre a alegada cessão de crédito a terceiros e não elide pleitear a inexistência da dívida do contrato original, que se estende ao crédito cedido, pois não demonstra que os juros cobrados estão dentro das margens aceitáveis pela jurisprudência, quais seja, a taxa média mensal divulgada pelo Banco Central.

Sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente o pleito da autora, condenando a ré a recalcular o contrato de empréstimo pelas respectivas taxas médias de mercado dos juros remuneratórios, de 8,18% e 218,76%a.a., e creditar à autora os cobrados a maior, na forma simples, com juros e correção lá especificadas.

Em sede recursal, insurge-se a autora para que a taxa de juros deve ser reduzida à média do mercado financeiro, e não à

1,5 (uma vez e meia) sobre essa taxa como fixado na sentença. Ainda, pugna pela restituição em dobro e o pagamento de indenização por danos morais.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De início, anote-se que, consoante há muito pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 297, *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

Assim, não se discute ser um direito do consumidor a revisão contratual, nos termos do artigo 6º, inciso V, do CDC o que, contudo, exige a análise das peculiaridades de cada caso concreto, para verificar se de fato é justificável a pretendida interferência do Poder Judiciário na relação contratual em discussão.

Conquanto o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), prepondera quanto aos juros remuneratórios a Súmula nº 596 do C. STF, cujo teor preconiza: *"As disposições do Decreto 22.626/332 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional."*

Alude a apelante que a média aplicada pelo mercado para o empréstimo era de 6,84% ao mês e 121,44% ao ano, (f. 6), assim a taxa estabelecida em sentença de 8,18% ao mês e 218,76% ao ano está acima da média do Bacen, uma vez e meia.

De acordo com os parâmetros traçados pelo C. STJ, tem-se considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia, ao dobro e até ao triplo da média.

Quanto ao tema, observo que o C. STJ, no julgamento do REsp 1.061.530/RS, buscou estabelecer parâmetros para a avaliação da proporcionalidade, observando que a jurisprudência "(...) **tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia** (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp n. 271.214-RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 4.8.2003), **ao dobro** (REsp n. 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.6.2008) **ou ao triplo**" (REsp n. 971.853-RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.9.2007) **da média**. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. **A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe**

somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos". (REsp 1061530/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 22-10-2008). (grifei)

Cabe ao juiz avaliar as peculiaridades do caso concreto.

No caso, o magistrado a quo entendeu por adequar dentro dos critérios estabelecidos pelo C. STJ, a taxa de juros praticada no contrato em questão, em uma vez e meia acima da taxa média.

Cabe ressaltar, à luz dos precedentes destacados a recente alteração no critério consolidado por esta Turma Julgadora, que os juros remuneratórios abusivos, são aqueles que superam o triplo da taxa média à época da respectiva contratação.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO CONSIGNADO. TAXAS DE JUROS. ABUSIVIDADE CONSTATADA. I. CASO EM EXAME. *Apelação da ré contra sentença que julgou parcialmente procedente ação revisional de contratos de empréstimo pessoal não consignados, em que se alega abusividade nas taxas de juros contratadas.* II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. *Definir se as taxas de juros contratadas são abusivas, ensejando revisão dos contratos e restituição do valor pago a maior.* III. RAZÕES DE DECIDIR. *Negócios cujas quantias tomadas, as taxas de juros remuneratórios e as prestações fixas foram previamente informados ao consumidor. Entendimento uniforme desta Turma I no sentido de que são abusivos os juros que superam o triplo da taxa média divulgada pelo Banco Central referente a contratos de modalidade e período análogos. Improcedência dos pedidos referentes aos contratos em que a taxa de juros não alcança o triplo da taxa média. Parcial procedência dos pedidos quanto aos outros contratos, cujas taxas de juros superam o triplo da média de mercado, configurando desvantagem exagerada ao consumidor que autoriza revisão contratual para redução do que exceder tal parâmetro.* IV. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. CDC, art. 51, § 1º. STJ, Tema 27. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO." (TJSP; Apelação Cível 1005737-92.2022.8.26.0196; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Franca - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025).

Nessa senda, descabida na espécie a pretensão à limitação dos juros convencionais a taxa média do Bacen, cuja

referência é mero critério orientador e não estanque, admitida a legalidade de taxas que lhe são superiores, observando-se, especialmente, que a intervenção judicial no pacto celebrado pelas partes deve ser mínima, a fim de não influir na autonomia privada e na racionalidade econômica representada pelo mercado.

Nesse sentido:

“DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. AGRAVO DESPROVIDO.*I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial da instituição financeira, afastando a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado referente a cédulas de crédito bancário. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado é aplicável quando a taxa contratada é superior à média, sem fundamentação adequada de abusividade. III. Razões de decidir 3. A jurisprudência do STJ estabelece que a taxa média de mercado serve como referência, mas não implica automaticamente em abusividade se a taxa contratada for superior, devendo ser demonstrada a abusividade no caso concreto. 4. O Tribunal de origem não fundamentou adequadamente a abusividade dos juros, limitando-se a comparar a taxa contratada com a média de mercado, o que contraria a orientação do STJ. IV. Dispositivo e tese 5. Agravo desprovido. Tese de julgamento: “1. A limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado requer fundamentação específica de abusividade no caso concreto. 2. A simples comparação com a taxa média de mercado não é suficiente para caracterizar abusividade.” Dispositivo relevante citado: CDC, art. 51, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22.10.2008; STJ, REsp n. 1.821.182/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.987.137/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022; STJ, AgInt no AREsp 1.493.171/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17.11.2020. (AgInt no REsp n. 2.138.867/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024 - destaquei)”*

Havendo dúvida acerca do conteúdo do contrato, mormente quanto à taxa de juros adotada mensalmente e demais encargos, deveria a apelante ter tomado providências e discutido as cláusulas previamente, e se fosse o caso, buscado melhores condições de empréstimo de valores com taxas menores, perante outras instituições, antes do lançamento de sua assinatura.

Em relação a forma de restituição dos

valores, a r. sentença merece pequeno reparo, apenas para constar que deverão ser devolvidos, observando-se o que restou decidido pelo E. STJ, no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS (Tema nº 929), e a modulação de efeitos lá assentada, isto é, deverão ser devolvidos na forma simples os valores anteriores a 30/03/2021, em dobro para os desembolsos havidos após 30/03/2021.

Insta destacar, que a pretensão da autora a título de indenização a título de danos morais, não haveria como ser acolhida, porquanto a mera pactuação de taxa de juros acima da média de mercado divulgada pelo Banco Central não configura, por si só, dano moral indenizável, exigindo-se prova de que tal circunstância atingiu direitos extrapatrimoniais do tomador do empréstimo, o que, contudo, não se vê no caso, em que não narrada qualquer circunstância excepcional capaz de atingir os direitos de personalidade da parte autora, nem mesmo censura de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Nesse sentido:

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO COM DESCONTO EM CONTA CORRENTE PARCIAL PROCEDÊNCIA PRETENSÃO DA PARTE AUTORA DE CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, BEM COMO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS EM EXCESSO DESCABIMENTO Abusividade reconhecida da taxa de juros que não representa causa per si para a condenação da instituição financeira ré ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ausente no episódio circunstância que tenha resultado em repercussão negativa à honra, intimidade ou saúde da parte autora, caracterizando-se como mero aborrecimento não indenizável, o que vem a afastar a pretensão indenizatória do requerente. Devolução do valor resultante da revisão a ser efetuada de forma simples em favor da autora. Honorários advocatícios bem fixados em primeiro grau - Sentença mantida - Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1011656- 98.2024.8.26.0032; Relator: Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025)

Em razão do parcial provimento do recurso, deixo de majorar os honorários em sede recursal, fica mantida a disciplina de sucumbência imposta em primeiro grau, inclusive quanto aos honorários sucumbenciais.

A oposição de embargos de declaração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC.

Diante exposto e à vista do mais que dos autos consta, ***DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autora***, para retificar o dispositivo da sentença apenas para constar deverão ser creditados na forma simples os valores anteriores a 30/03/2021, em dobro para os desembolsos havidos após 30/03/2021.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

OLAVO SÁ
Relator